



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.867, DE 14/05/2024

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100. da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Social do Servidor FPS.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

CAPÍTULO I - DOS COLEGIADOS

Seção I - Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;
- II - 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo;
- III - 03 (três) representantes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§ 2º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas duas reconduções, por iguais períodos, sendo este o representante legal da unidade gestora.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal equivalente a R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 6º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o conselheiro não terá direito ao jeton especificado no § 5º, sendo pago ao seu suplente, caso presente na reunião.

§ 7º Todos os integrantes do Conselho Municipal de Previdência deverão obter a respectiva certificação profissional, de acordo com a legislação federal, como condição de recebimento do jeton de que trata o § 5º deste artigo.

Art. 3º Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FPS;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FPS;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FPS;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;
- VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

- IX** - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X** - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII** - apreciar a prestação de contas anual;
- XIII** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;
- XV** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS;
- XVI** - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FPS.
- XVII** - autorizar a revisão, parcial ou total, das sobras de custeio do exercício anterior da reserva administrativa, para o fundo previdenciário; e
- XVIII** - na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FPS.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 7º Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

- I** - 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;
- II** - 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;
- III** - 01 (um) representante dos servidores inativos.

§ 1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas duas reconduções por iguais períodos.

§ 2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Os Membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo. Culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º Obrigatoriamente, o membro integrante do Conselho Fiscal deverá ter nível médio completo.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 7º Todos os integrantes do Fiscal deverão obter a respectiva certificação profissional, de acordo com a legislação federal, como condição de recebimento do jeton de que trata o § 6º deste artigo.

§ 8º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o conselheiro não terá direito ao jeton especificado no § 6º.

§ 9º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um 04 (quatro) anos, permitidas duas reconduções por iguais períodos.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;
- II** - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Municipal de Previdência;
- III** - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;
- IV** - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho

Municipal de Previdência para avaliação e apreciação;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Art. 9º O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, no que couber.

Seção III - Do Comitê de Investimentos

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Previdência Social dos Servidores FPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O Comitê de Investimento será formado por 3(três) servidores nomeados pelo chefe do poder executivo, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, sendo a cadeira de Presidente ser ocupada pelo gestor de investimentos do RPPS, como membro nato.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§ 3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§ 4º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão fora dos horários de expediente, sendo ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§ 5º Os membros do Comitê, perceberão JETON, à título indenizatório, equivalente a R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), sendo este reajustado segundo o reajuste anual dos servidores municipais, pagos pela taxa de administração.

§ 6º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o membro do comitê não terá direito ao jeton especificado no § 5º.

§ 7º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, admitidas duas reconduções por iguais períodos.

CAPÍTULO II - DO SETOR DE PREVIDÊNCIA

Seção I - Gestor de Investimentos

Art. 11. Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do Fundo de Previdência Social dos Servidores - FPS, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 12. O Gestor de Investimentos do FPS será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir nível superior em Ciências Contábeis ou Administração e terá um mandato de 04 (quatro) anos, permitidas duas reconduções por iguais períodos.

Art. 13. Ao Gestor de Investimentos compete:

I - formular as políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e

VIII - acompanhar a execução da política de investimentos

Art. 14. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação padrão VI com referência no quadro de gratificações do executivo municipal pelo exercício de atividade de natureza especial equivalente a 1.659,79 (Um mil seiscentos e cinquenta e nove reais com setenta e nove centavos) pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral, não sendo acumulável com o jeton pago aos integrantes do Comitê de Investimentos.

Seção II - Gestor Previdenciário/Administrativo

Art. 15. O Prefeito Municipal designará servidor integrante do quadro efetivo, devendo possuir escolaridade mínima de Ensino técnico ou Ensino Médio para ocupar a função de Gestor Previdenciário/Administrativo, com as seguintes atribuições:

- I** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMP;
- II** - adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo CMP, relacionadas a concessão e administração dos benefícios previdenciários administrados pelo FPS;
- III** - executar atividades administrativas do FPS;
- IV** - cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o FPS;
- V** - instruir e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas do Estado para o devido registro;
- VI** - atender servidores e prestar esclarecimentos sobre os benefícios administrados pelo FPS;
- VII** - manter atualizado o cadastro de servidores vinculados ao FPS;
- VIII** - praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como sua exclusão;
- IX** - administrar os bens pertencentes ao FPS;
- X** - preencher os demonstrativos obrigatórios e enviá-los à Secretaria de Previdência;
- XI** - encaminhar pedidos de compensação previdenciária junto aos regimes previdenciários de origem, bem como, analisar solicitação de pedidos de compensação previdenciária por regimes instituidores;
- XII** - solicitar autorização ao CMP para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora do RPPS e do próprio CMP.

Art. 16. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor Previdenciário/Administrativo perceberá gratificação padrão V com referência no quadro de gratificações do executivo municipal pelo exercício de atividade de natureza especial equivalente a 1.521,47 (Um mil quinhentos e vinte e um reais com quarenta e sete centavos) pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

TÍTULO III - DAS MOVIMENTAÇÕES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 17. As despesas e movimentação das contas bancárias do FPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal, Gestor de Recursos, Gestor Previdenciário/Administrativo, com delegação expressa.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A instalação do Conselho Fiscal ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os [artigos 19, 20, 21, 22, 23, 23A, 23B, 23C, 23D](#) e [art. 69 da Lei 1.522](#), de 06 de dezembro de 2010, e fica revogado também a [Lei Municipal 1.623](#), de 19 de julho de 2021.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 14 (quatorze) dias do mês
de maio de 2024.*

*Osnei dos Santos Azeredo
Prefeito Municipal*